



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-6901, Guaíra-SP -
E-mail: guaira2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO – OFÍCIO - MANDADO

Processo Digital nº: **1000058-35.2023.8.26.0210**
Classe - Assunto: **Pedido de Medida de Proteção - Acolhimento institucional**
Requerente: **Justiça Pública**
Requerido: **Joana Darc Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Carolina Nicodemos Andrade**

VISTOS.

Trata-se de AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, baseada no artigo 101, § 2º, do ECA, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **JOANA DARC SILVA** (avó materna), residente e domiciliada à Avenida 15, nº 2000, Bairro Guaíra E, nesta urbe, para proteção da adolescente *Aline Leme do Prado Floro*, nascida aos 25/07/2008.

O Ministério Público, em sua petição inicial, relata que chegou ao seu conhecimento, por intermédio do Conselho Tutelar de Guaíra, a informação de que a adolescente *Aline Leme do Prado Floro*, atualmente com 14 (quatorze) anos de idade, estaria em situação de risco e vulnerabilidade social.

Discorre que, com base no relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar, foi protocolado procedimento perante a Promotoria de Justiça, com o intuito de analisar e, eventualmente, sugerir a aplicação de medidas de proteção. Outrossim, aduz que não obstante a atuação ministerial, somada às reiteradas tentativas da Rede de proteção em afastar a adolescente de situações de risco, foi destacado que a atual situação da menor é grave, diante da necessidade de tratamento contra a drogadição, da notícia de que a adolescente vem se prostituindo, além do fato da menor ter sido expulsa da escola, bem como em razão da menor não comparecer aos atendimentos agendados pelo CAPS.

Na sequência, o Requerente mencionou que a avó da adolescente, responsável pela menor, é pessoa idosa e incapaz de dispensar os cuidados

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-6901, Guaíra-SP -

E-mail: guaira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

necessários e suficientes em favor da sua neta.

Aduz, outrossim, sobre a evidente necessidade de aplicação das medidas de proteção (artigo 101 da Lei n. 8.069/90) adequadas e necessárias para o afastamento da situação de risco (artigo 98 da Lei n. 8.069/90).

Atesta, ao final, que à vista da situação de risco da adolescente e da ausência de família extensa, nesse momento, a presente medida serve à regularização da situação narrada, visando à proteção da jovem.

Por fim, requer o deferimento da tutela de urgência para acolhimento institucional da adolescente *Aline Leme do Prado Floro*, em razão da situação de risco concreto, a qual estava inserida, pugnando pela citação do(a)s requerida(o)(s), bem como realização de outras diligências, requerendo, outrossim, a total procedência da ação, nos termos da legislação vigente.

No expediente que acompanha a petição inicial, houve a juntada de documentos (fls 7/21).

É o relatório. DECIDO.

De início, em análise ao presente caso, convém destacar que o relatório elaborado pelo CREAS (fls. 8/9), documento em que o requerente baseou-se para ajuizamento da presente ação, traz a notícia de que a menor apresentou mudanças em seu comportamento no ano de 2021, e que antes disso "era uma adolescente alegre, educada, comunicativa, ajudava a avó no cumprimento das atividades domésticas, e frequentava regularmente a escola".

Em seguida, o relatório menciona que o comportamento da adolescente foi se alterando, com demonstrações de agressividade, não aceitação de imposição de regras, passando a viver com grupos que a colocavam em risco, desencadeando vários conflitos familiares, violência intrafamiliar e, segundo consta, ela também teria sido expulsa da escola.

Ademais, o documento informa que no dia 13/01/2023 houve contato com a assistente social do CAPS, ocasião em que foi obtida a informação de que a adolescente e sua família não compareceram à última consulta agendada em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-6901, Guaíra-SP -

E-mail: guaira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

03/01/2023, nem mesmo participaram dos grupos/oficinas propostas. Diante disso, foi sugerida à técnica a possibilidade de busca ativa e disponibilização de transporte para atendimento ao caso, sendo ressaltado, ainda, a importância do acompanhamento da política de saúde e tratamento para o bem estar da menor e de sua família.

Outrossim, o relatório do CREAS menciona que, na mesma data, houve também contato com o ponto de acolhimento de álcool e drogas, todavia, não houve retorno, além de mencionar que houve encaminhamento de ofício para as unidades de saúde local, sugerindo a avaliação médica para eventual internação para tratamento.

Nessa esteira, vale destacar que já houve precedentes neste Juízo, de acolhimento de menores com o mesmo perfil da adolescente, com necessidade de internação no curso do acolhimento, o que reforça a convicção de que o Acolhimento não é medida adequada nesta fase, e o modelo Casa Lar não está adaptado para este perfil de menor.

Como exemplo, destaco o caso do adolescente *Rafael Soares Alves de Freitas*, o qual foi afastado do convívio familiar e acolhido em instituição de acolhimento, por meio da ação n. 1001170-15.2018.8.26.0210 (execução de acolhimento sob o n. 0001757-54.2018.8.26.0210). No caso citado, em razão do quadro clínico apresentado pelo adolescente houve necessidade de determinar sua internação compulsória para tratamento de drogadição, revelando que a Casa Lar não dispunha de meios de intervenção adequados para lidar com o adolescente, e que sua permanência junto aos demais acolhidos era maléfica para estes, pela mudança no ambiente da Casa. Posteriormente, referido adolescente foi desacolhido da Casa Lar, tendo em vista que a situação de acolhimento institucional não se mostrava a mais adequada.

Outro caso, também similar ao caso em tela, é da adolescente *Pâmela Gimenes dos Santos*, a qual foi acolhida na Casa Lar junto com seus irmãos menores, por meio da medida de acolhimento de n. 1002344-54.2021.8.26.0210 (execução de acolhimento nº 0001446-58.2021.8.26.0210). No referido caso, a menor em questão apresentava situação semelhante à da adolescente *Aline*, demonstrando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-6901, Guaíra-SP -
 E-mail: guaira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

comportamento desafiador e agressivo, potencializado pelo uso de drogas, condição psiquiátrica complexa e suposta situação de prostituição. Por consequência, a conduta apresentada pela adolescente desencadeou situações de conflito dentro do ambiente da entidade de acolhimento, trazendo risco aos adolescentes acolhidos na entidade, aos educadores e demais funcionários do local, bem como, também, risco em relação a própria adolescente. Por conta disso, a adolescente necessitou ser internada involuntariamente e, posteriormente, também foi desacolhida da Casa Lar, uma vez que o acolhimento institucional não se mostrava apropriado para o caso da referida adolescente.

Em verdade, no presente caso, o que está ocorrendo é que a família da menor não dá conta de conter seu comportamento, por consequência do envolvimento com drogas e pela própria condição psiquiátrica que a acomete. O CREAS, por sua vez, não consegue avançar na parte social, sem tratamento adequado para a adolescente. A Saúde local propôs atendimento ambulatorial, mas a adolescente não aderiu ao tratamento e não se observou outras intervenções por parte da rede de saúde local para lidar com a situação da paciente que não adere ao trabalho.

E em face deste quadro, com o devido respeito, não se pode imaginar que o acolhimento judicial da adolescente, em regime Casa Lar, venha reverter o quadro.

Cabe ao Poder Público local, por seu Setor Social e de Saúde, aprimorar seus métodos de intervenção para esse perfil de menores. Tal providência, aliás, é premente, visto que a cada ano aumentam mais os casos envolvendo crianças e menores envolvidos com criminalidade e drogas, contexto em que as famílias não conseguem resolver por si.

Assim, com o máximo respeito ao posicionamento do Ministério Público, mas o caso não comporta Acolhimento Institucional, mas rápida e eficaz atuação do Setor de Saúde local, para oferta de tratamento adequado à adolescente, que necessita TRATAR SUA SAÚDE, sem prejuízo do acompanhamento social dos seus familiares para fortalecimento do núcleo familiar.

Noutro ponto, vale destacar o art. 101, § 1º, do Estatuto

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUAÍRA

FORO DE GUAÍRA

2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-6901, Guaíra-SP -

E-mail: guaira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da Criança e do Adolescente (ECA), onde é previsto que o acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável apenas como forma de transição para futura reintegração familiar, não se enquadrando como solução para o presente caso, pois a medida de proteção consistente no acolhimento institucional, não alcançaria o êxito esperado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, formulado pelo Ministério Público, para acolhimento institucional da adolescente *Aline Leme do Prado Floro*.

Não obstante, enfatizo que o presente caso deverá ser acompanhamento de forma sistemática pelos órgãos de proteção, em razão da peculiaridade, vulnerabilidade e complexidade que envolve o contexto familiar da adolescente, não podendo haver omissões por parte do poder público e de seus órgãos.

Nesse ponto, convém lembrar que a rede de proteção deve atuar de maneira efetiva e integrada, devendo articular ações no sentido de garantir os direitos da criança e do adolescente, de acordo com a gravidade de cada caso, evitando-se o agravamento de situações, como o caso narrado em tela, não devendo haver nenhum tipo de negligência por parte do poder público e seu demais órgãos.

Dito isso, a assegurar efetiva proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado na CRFB, no ECA e também no Estatuto da Juventude, com vistas a dar concretude aos princípios estabelecidos no aludido Estatuto, com a promoção da autonomia e emancipação dos jovens; promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem; respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude; promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações **DETERMINO as seguintes providências:**

a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP, providenciar o tratamento ambulatorial adequado ao caso da adolescente *Aline Leme do Prado Floro*, além de providenciar o acompanhamento contínuo e sistemático da adolescente e de sua avó por meio do CREAS, do CRAS e do CAPS, com atuação de equipe multidisciplinar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUAÍRA
FORO DE GUAÍRA
2ª VARA

Rua 12, 718, Centro - CEP 14790-000, Fone: (17) 3331-6901, Guaíra-SP -
 E-mail: guaira2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

envolvendo psicólogos, psiquiatras, serviço social e terapeuta comportamental, com todas as medidas e cautelas necessárias, devendo tais órgãos, cuidarem para que não ocorram situações de negligência da rede de proteção, fornecendo todo respaldo necessário, além de outras providências que se mostrarem adequadas ao caso, **evitando-se um maior agravamento da situação, tendo em vista a vulnerabilidade da adolescente, principalmente na questão relacionada a sua saúde.**

COMUNIQUE-SE o CREAS, CAPS e INTIME-SE o Município de Guaíra/SP por mandado.

Int. Ciência ao Ministério Público.

Serve a cópia digitalizada da presente decisão como

OFÍCIO e MANDADO.

Guaíra, 19 de janeiro de 2023

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**